

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 53/2015 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

A proposta veda transferência voluntária de recursos federais para Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentem irregularidades no processo de notificação de doenças.

### 2. Análise:

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

### 3. Outros Aspectos :

Cabe mencionar que atualmente há certa polêmica quanto à existência de transferências voluntárias na saúde por força do que prevê o caput do art. 25 da LRF. Segundo o citado dispositivo:

*“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.* (grifei)

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

Portanto, em tese, não existiria transferência voluntária na saúde. Tal interpretação, contudo, é bastante questionável: a) o §3º do mesmo dispositivo, que afasta a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da lei complementar, quando relativas a ações de educação, saúde e assistência social; e b) o §6º do art. 39 da Lei Complementar nº141, de 2012, que trata do sistema de registro eletrônico centralizado de informações de saúde, ao prever que o descumprimento do disposto no mencionado art. 39 implica suspensão das transferências voluntárias entre os entes da Federação.

Dessa forma, quer parecer que o art. 25 da LRF pretendeu se referir a transferências afetas ao custeio do SUS, que majoritariamente ostentam natureza de transferências obrigatórias (como as afetas ao custeio de hospitais e unidades de saúde) por força do art. 22 da LC nº141, de 2012.

*“Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do inciso X do art. 167 da Constituição Federal e do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (grifei)*

#### 4. Resumo:

Trata-se de matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Brasília, 5 de Maio de 2021.

**Mário Luis Gurgel de Souza**  
**Consultor de Orçamento**